



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279903

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar Inominada Criminal Processo nº 2213032-20.2024.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parte: SERGIO SIQUEIRA COSTA

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 38.540

Vistos.

Cuida-se de cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com intuito de atribuir efeito ativo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão do douto Juiz de Direito do Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo, o qual, nos autos nº 1517234-76.2024.8.26.0228, relaxou a prisão em flagrante delito do réu SERGIO SIQUEIRA COSTA, por entender inexistentes os requisitos da prisão preventiva, em inquérito policial que apura os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, 244-B, *caput*, do ECA e 329, *caput*, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o requerente, em síntese, que o douto magistrado não reconheceu a situação de flagrante do investigado, e entendeu não haver suficiente indício da autoria.

Todavia, estão presentes os requisitos do flagrante, sobretudo considerando que o averiguado foi reconhecido pela guarda civil municipal e apresenta periculosidade acentuada, sendo apreendida variedade e quantidade considerável de entorpecentes, além de indicativos da corrupção de menor e resistência à ordem de prisão.

Ressalta que a conduta de trazer consigo entorpecentes é de natureza permanente e a consumação se alonga no tempo.

Sustenta, ainda, a presença de requisitos para decretação da prisão preventiva, sobretudo em razão da quantidade de entorpecentes apreendida e o envolvimento do menor, bem como indicativos de não ser primário.

Sustenta, assim, que permitir que o investigado aguarde em liberdade o julgamento é assumir o risco de ver maculada a ordem pública, mesmo nas condições impostas pelo Juízo de origem.

Requer, assim, em liminar, a suspensão do recurso em sentido estrito em trâmite, até seu julgamento definitivo desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar e, no mérito, o afastamento da r. decisão vergastada, com o decreto da prisão preventiva de SERGIO (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 71/73).

A digna autoridade judicial de origem prestou informações (fls. 76/79).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento da cautelar inominada (fls. 82/86).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente cautelar inominada deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto prejudicada.

Isso porque, consta que o recurso em sentido estrito nº 1025328-22.2024.8.26.0000 foi julgado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal em 21.03.2025, que negou provimento, por votação unânime, apresentando a seguinte ementa: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E RESISTÊNCIA – RELAXAMENTO DO FLAGRANTE EM PRIMEIRO GRAU, POR INCONSISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA – MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULA A REFORMA DA DECISÃO E A DECRETAÇÃO DE PRISÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVENTIVA – ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES CONSISTENTES EM OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, SEM RENOVAÇÃO SOBRE PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA – RECORRIDO, ADEMAIS, QUE JÁ SE ENCONTRA PRESO PREVENTIVAMENTE EM VIRTUDE DE FATOS POSTERIORES – ORDEM PÚBLICA ASSEGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO” (fls. 71/76 daqueles autos).

Assim, como a questão já foi decidida no recurso principal, não há mais possibilidade de análise de mérito da presente ação cautelar, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a presente cautelar inominada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator